

# Aspectos fiscais do investimento português em Angola

Jaime Carvalho Esteves, Partner

*Revista Angola - Portugal Negócios, Julho e Novembro de 2009*

Angola tem sido um dos “oásis” de muitas das empresas portuguesas. De facto, as contas de várias empresas revelam que as perdas sofridas em Portugal, não raramente, são “suportadas” pelos lucros gerados no exterior, designadamente em Angola.

A redução do crescimento que se verifica hoje na economia angolana, induzido essencialmente pelo decréscimo do preço do barril de petróleo e das quotas definidas pela OPEP, não inflecte esta tendência, até porque a economia “não petrolífera” continua a crescer, e a bom ritmo, mas exige redobrados cuidados no planeamento do investimento naquele, difícil, país.

Não sendo, naturalmente, um factor criador de riqueza, a fiscalidade pode, não obstante, constituir um custo significativo em qualquer investimento, especialmente naqueles em que esteja envolvida mais do que uma jurisdição. Torna-se assim fundamental ter presente os vários vectores da fiscalidade angolana e portuguesa, bem como a sua interacção recíproca, sob pena de, surpreendentemente, o resultado após impostos não replicar o aparente sucesso do projecto económico antes de considerada a sua tributação.

Pretende-se assim dar breves indicações sobre a tributação dos rendimentos empresariais em Angola, na perspectiva do investimento de origem portuguesa; a tributação em Portugal dos rendimentos de fonte angolana; a eventual vantagem da utilização de sociedades intermédias e as consequências fiscais de um eventual desinvestimento. Dadas evidentes limitações de espaço, este artigo será dividido em duas partes e não se abordarão aspectos particulares, mas muito relevantes, da tributação de actividades específicas, designadamente as ligadas aos sectores petrolífero, diamantífero ou mineiro, nem o regime das empreitadas, chamando-se porém a atenção para a crescente relevância das especificidades do emergente sector do gás natural (LNG).

## 1. O regime de tributação angolano e perspectivas de evolução

O regime fiscal angolano caracteriza-se pela relevância dos direitos aduaneiros, com taxas de 2 a 30%; por dois relevantes impostos indirectos, o imposto sobre o consumo muito relacionado com a denominada “lei das margens” e o imposto do selo; por três impostos sobre o rendimento das pessoas singulares: Imposto sobre o Rendimento do Trabalho, Imposto sobre a Aplicação de Capitais e Imposto Industrial, os dois primeiros com taxas máximas de 15%, com excepção dos salários de empresários em nome individual (20%); e ainda por três impostos sobre o património: Imposto Predial Urbano, Sisa, com taxas de 2 a 10% e Imposto sobre as Sucessões e Doações, com taxas de 10, 15 e 30%, todos eles herdeiros de tributos homólogos e já substituídos, respectivamente, pelo IMI, IMT e por uma nova secção do Imposto de Selo.

O sistema de tributação dos rendimentos das pessoas colectivas, sem prejuízo dos regimes específicos acima referidos, baseia-se, essencialmente, num imposto único e geral, inspirado no antigo Código da Contribuição Industrial, denominado Imposto Industrial.

Esperam-se algumas novidades a breve prazo; fruto do trabalho da Comissão da Reforma Fiscal, incluindo a alteração da tributação das pessoas colectivas com base num novo conjunto de regras fiscais com alguma similitude ao actual CIRC e com forte influência do novo regime contabilístico que venha a ser adoptado.

Também ao nível da tributação das pessoas singulares são esperadas novidades a prazo, pela alteração da actual tributação essencialmente baseada nas retenções na fonte de, genericamente, 15% sobre os rendimentos do trabalho e de capitais, por uma tributação global da totalidade das várias fontes de rendimento, incluindo os rendimentos de fonte externa, como ocorre com o IRS em Portugal.

# Aspectos fiscais do investimento português em Angola

A mais curto prazo prevê-se uma alteração significativa da tributação do consumo, pela introdução do Imposto Geral sobre as Vendas e Serviços, caracterizado por uma limitada natureza plurifásica e limitado efeito cumulativo, enquanto se aguarda uma evolução para um tributo do tipo do IVA, essencial para uma eventual integração regional.

## 2. Tributação dos rendimentos empresariais

Como se referiu o lucro das empresas é tributado em Imposto Industrial, o qual corresponde ao lucro contabilístico ajustado, quer pelas regras fiscais, quer por critérios de discricionariedade técnica da administração fiscal, sobre o qual incide uma taxa nominal de 35%, exceptuado que sejam os casos da agricultura, siveicultura e pecuária, em que taxa do imposto é reduzida para 20%.

No caso porém de instalação de indústria em regiões economicamente deprimidas ou de aproveitamento de recursos locais a taxa é reduzida para metade por um período de dez anos. Por outro lado ainda, são possíveis isenções temporárias de imposto no caso de introdução de novas indústrias em Angola, de actividades relevantes para o desenvolvimento económico ou de empreendimentos hoteleiros de utilidade turística.

Este imposto, anual, tem uma antecipação provisória do valor devido a final, correspondente, em regra, a três pagamentos a efectuar em Janeiro, Fevereiro e Março do ano subsequente, correspondendo cada um a 8,75% do lucro tributável do exercício anterior àquele a que o pagamento respeita.

O operador internacional não residente deverá ter em conta as regras para a sua eventual qualificação como residente em Angola, dado o risco do empresário ou da empresa aí possuir um estabelecimento estável, com a conseqüente sujeição a Imposto Industrial do lucro tributável imputável ao estabelecimento estável, bem ainda como a tributação incidente sobre os rendimentos considerados como de fonte angolana auferidos por entidades não residentes.

Neste caso último caso deverá ter presente que, sumariamente, os seguintes rendimentos brutos ficam sujeitos a tributação, às taxas infra referidas:

- a) Empreitadas – 3.50%;
- b) Serviços de assistência técnica ou de gestão, entendidos num sentido muito amplo que praticamente abrange todos os serviços prestados: 5.25%;
- c) Dividendos e Royalties: 10%;
- d) Juros: 15%, estes, porém, com várias especificidades, infra analisadas.

Dado que como é sabido, Angola não celebrou qualquer Convenção para Evitar a Dupla Tributação com outro Estado, esperando-se que Portugal venha a ser o primeiro Estado com o qual tal ocorra, aquelas tributações só por via de incentivos ao investimento estrangeiro poderão ser temporariamente eliminadas.

## 3. Incentivos ao investimento

Enquanto país essencialmente importador de capitais, o regime fiscal angolano caracteriza-se por um alargado leque de incentivos fiscais disponíveis para o investimento directo estrangeiro (IDE), cuja concessão, porém, é crescentemente mais selectiva, relevando para o efeito o interesse estratégico do sector em causa, a localização geográfica do investimento e o respectivo montante.

Tais incentivos correspondem, essencialmente, a isenções temporárias de Imposto Industrial, de Imposto de Aplicação de Capitais e de Direitos Aduaneiros, cujo período de concessão depende da localização geográfica do investimento.

# Aspectos fiscais do investimento português em Angola

Esquemáticamente, tais incentivos tributários incluem:

Isonções (anos)	Zona A - E.g. Luanda e Lobito	Zona B - E.g. Cuanza Norte e Sul e Uíge	Zona C - E.g. Huambo e Bié
Imposto industrial	8	12	15
Imposto sobre a aplicação de capitais	5	10	15
Direitos aduaneiros	3	4	6

No caso da Sisa a Lei não especifica o período temporal relevante, mas entende-se que esta isenção se aplica à aquisição de terrenos e edifícios adstritos ao projecto de investimento.

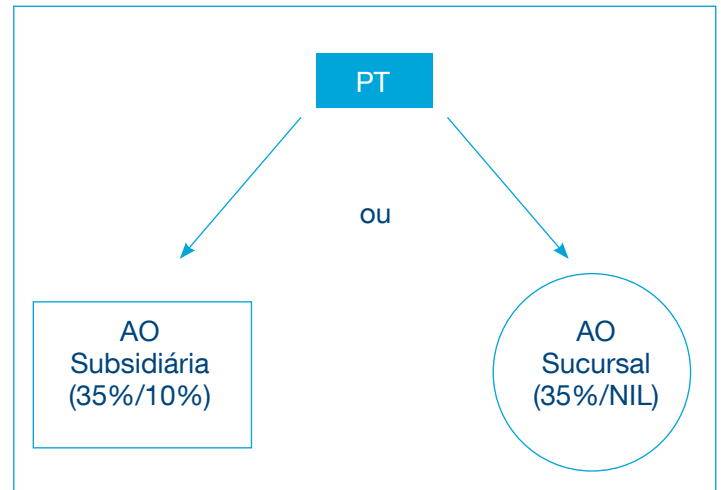
Dada a crescente selectividade na gestão da concessão de incentivos pela ANIP, convém ter presente ser mais fácil obter incentivos fiscais para investimentos localizados fora de Luanda, cidade em que se assiste a uma verdadeira “explosão” de IDE, tornando-se particularmente relevante contar com o apoio que possa ser prestado pelos Governos Provinciais, designadamente ao nível de incentivos para-fiscais e não fiscais.

## 4. Sociedade ou Sucursal?

De um ponto de vista estritamente fiscal a primeira questão que o investidor externo deverá colocar consiste em determinar se lhe é mais favorável constituir uma sociedade de direito local ou actuar através de uma extensão no País de uma sociedade externa, i.e., através de um estabelecimento estável.

Como acima referido, em ambos os casos os lucros tributáveis ficarão sujeitos a Imposto Industrial à taxa de 35%. A diferença, que não deverá ser menosprezada, corresponde à tributação por retenção na fonte dos lucros distribuídos. Enquanto que no caso de uma sociedade tais lucros serão objecto de retenção na fonte à taxa de 10%, o repatriamento dos excedentes de um estabelecimento estável não está sujeito a tributação.

Assim, esquematicamente, teremos:



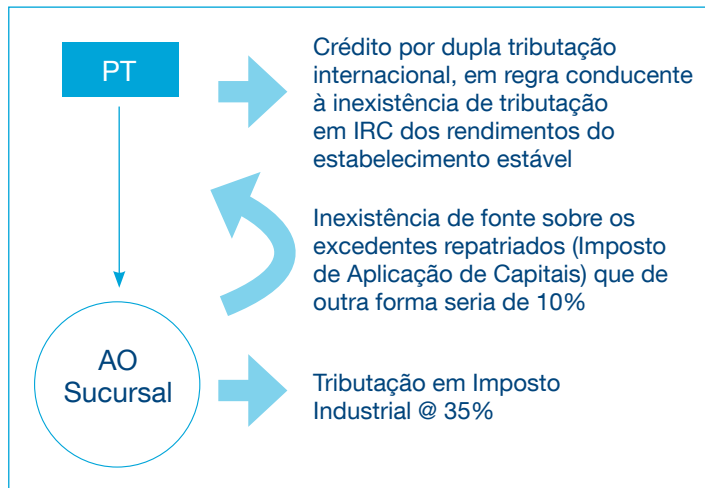
Porém, existem outras condicionantes a considerar, designadamente: uma estritamente local e uma outra relacionada com a tributação em Portugal daqueles rendimentos.

Localmente, a concessão de incentivos fiscais aparenta ser facilitada no caso do investimento ser estruturado através de uma subsidiária e a imputação de custos suportados pela sede em benefício das actividades locais a estabelecimentos estáveis é uma matéria substancialmente complexa.

Por outro lado, em Portugal, os resultados de um estabelecimento estável são de imediato incluídos no lucro tributável em IRC, sendo portanto irrelevante a distribuição de excedentes. Já, porém, os lucros de uma subsidiária, em regra, só são objecto de tributação em IRC aquando da sua distribuição aos sócios residentes em Portugal.

No entanto, haverá que ter presente que o IRC concede um crédito a deduzir ao IRC calculado no valor do imposto suportado no estrangeiro, até à concorrência do IRC devido pelos rendimentos do estabelecimento estável tributáveis em IRC. Dada a taxa nominal de imposto em Angola (35%) ser muito superior a idêntica taxa em IRC (25%), é expectável que a tributação em Imposto Industrial dos rendimentos do estabelecimento estável exceda a tributação desses mesmos rendimentos em IRC, pelo que, em regra, não existirá imposto adicional em Portugal.

Procurando ilustrar graficamente o referido sobre a tributação dos estabelecimentos estáveis:



Adicionalmente, sendo expectável que nos primeiros exercícios sejam apuradas perdas, no caso de opção por um estabelecimento estável, estes prejuízos contribuirão de imediato para reduzir o imposto devido em Portugal, pelo que poderá assim existir uma vantagem temporal, i.e. não definitiva, mas não negligenciável.

Por outro lado, importa não esquecer que Portugal, desde 2007 e unilateralmente, concede uma isenção de imposto sobre os dividendos auferidos de participações em sociedades residentes nos PALOP's ou em Timor Leste (neste caso apenas desde 2008), verificados que sejam certos requisitos conexos com o nível da participação (25%), a duração da sua detenção (dois anos), a tributação das actividades exercidas (não inferior a 10%) e a natureza destas (não consideradas como passivas ou como actividade bancária ou seguradora exercida fora daqueles territórios).

No entanto, como se verá, de entre os factores de opção por um estabelecimento estável ou por uma sociedade de direito local, as isenções temporárias de imposto industrial e de imposto de aplicação de capitais poderão ter uma influência significativa.

### 5. Tributação de outros rendimentos de fonte angolana

#### Juros pagos por sociedade angolana

Os juros de financiamentos intra-grupo prestados por não residentes, cujos contratos são de depósito obrigatório, são tributados ao nível da entidade devedora, usualmente à taxa de 15%, sendo esta tributação dedutível para efeitos de Imposto Industrial. Para o efeito a sociedade angolana não apenas pode proceder à dedução dos juros pagos como, adicionalmente, tem direito a um crédito fiscal em Imposto Industrial no valor de 65% dos 15% pagos sobre os juros. Diversamente, em caso de suprimentos haverá, em regra, uma normal retenção na fonte de 15%.

Tais juros serão tributados em Portugal, à taxa normal e, tendo havido retenção na fonte, como ocorre nos suprimentos, beneficiarão de crédito de imposto por dupla tributação internacional, usualmente limitada à tributação do “spread” ou margem auferida.

No caso de “financiamentos” concedidos pela sede ao seu estabelecimento estável em Angola, tal financiamento será irrelevante em IRC e a dedução de correspondentes “juros” em Imposto Industrial será igualmente incerta. No entanto serão em regra dedutíveis em Imposto Industrial os juros suportados pela sede com financiamentos por si obtidos mas afectos à actividade do seu estabelecimento estável angolano.

Já nos financiamentos bancários os juros pagos por sociedades angolanas a instituições bancárias igualmente angolanas não são objecto de tributação à referida taxa de 15% (sendo, naturalmente, tributados em Imposto Industrial na esfera do credor), contrariamente ao que ocorre nos financiamentos intra-grupo, facto que deverá ser tido em conta na opção pela obtenção de financiamento local ou externo.

# Aspectos fiscais do investimento português em Angola

## Royalties pagos por sociedade ou sucursal angolana

Em regra a totalidade dos royalties pagos serão dedutíveis em Angola, sendo porém controversa a sua dedutibilidade no caso do seu débito ser efectuado pela sede ao seu estabelecimento estável em Angola.

Como referido os royalties estão sujeitos a retenção na fonte à taxa de 10% em Angola aquando do seu pagamento, podendo beneficiar de crédito de IRC por dupla tributação internacional, limitado porém ao IRC devido por tais rendimentos, o que prejudicará a dedutibilidade de um eventual crédito de imposto em caso de débito de royalties pela sede ao estabelecimento estável.

## Serviços pagos por sociedade ou sucursal em Angola

Em regra o custo dos serviços prestados são dedutíveis em Imposto Industrial, com o limite da discricionariedade técnica atribuída à Administração Fiscal e sendo mais uma vez controversa a sua dedutibilidade no caso de serviços prestados pela sede ao seu estabelecimento estável em Angola, muito em especial no caso de imputação de encargos centrais suportados pela sede em benefício, directo ou indirecto, do seu estabelecimento estável.

Porém, os serviços estão sujeitos a retenção na fonte à taxa de 5,25% aquando do pagamento, beneficiando no entanto de crédito de imposto por dupla tributação internacional em Portugal, limitado ao imposto português correspondente a tais rendimentos, o que mais uma vez deverá prejudicar a utilização de tal crédito no caso de pagamentos entre sede e estabelecimento estável.

(O presente texto será concluído na próxima edição)

Jaime Carvalho Esteves  
jaime.esteves@pt.pwc.com  
[www.pwc.com/pt](http://www.pwc.com/pt)  
[www.pwc.com/ao](http://www.pwc.com/ao)

*(Junho de 2009)*